



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.951 - RJ (2010/0086724-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SENRA
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Quanto aos arts. 75, 78 e 833 do Código de Processo Penal, o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, não tendo havido demonstração da ofensa alegada, incidindo, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

– No tocante ao art. 386 e incisos do diploma adjetivo, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que a Corte de origem concluiu haver prova contundente para condenação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.951 - RJ (2010/0086724-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SENRA
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp que negou provimento ao agravo de instrumento ante a aplicação dos óbices contidos no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O agravante sustenta que os aludidos enunciados não podem obstaculizar o conhecimento e provimento do recurso especial, pois as razões apresentadas demonstram que houve afronta ao art. 386 do Código de Processo Penal. Assevera que houve decisão contrária à prova dos autos, sendo necessária apenas a correta valoração da prova. Requer o provimento do regimental, para que se dê prosseguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.951 - RJ (2010/0086724-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Infere-se dos autos que o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos infringentes e de nulidade, absolveu o ora agravante do crime de corrupção de menores, mantendo, no mais, a condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, do Código de Processo Penal e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

Nas razões do recurso especial, o agravante alegou violação dos arts. 75, 78, 386, incisos IV e VI e 833 do Código de Processo Penal. Sustentou ser inconsistente o conjunto probatório para sua condenação nos crimes de receptação e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Consoante outrora consignado no *decisum* ora agravado, quanto aos arts. 75, 78 e 833 do Código de Processo Penal, o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, não tendo havido demonstração da ofensa alegada, incidindo, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no tocante ao art. 386 e incisos do diploma adjetivo, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que a Corte de origem concluiu haver prova contundente para condenar o agravante nos crimes de receptação e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, consoante se vê dos seguintes trechos do acórdão proferido em apelação:

A prova produzida é contundente no sentido de ser o Apelante André o responsável pelas armas apreendidas.

Impossível a absolvição.

[...]

O dolo do crime de receptação resta configurado, por ser o Apelante André bombeiro, possuindo plena ciência da origem criminosa das armas (fls. 547-548).

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO DA VÍTIMA PELA DEFESA DO RÉU INDEFERIDO EM DECISÃO SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. Tendo o acórdão recorrido considerado suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação do Recorrente, tem-se que o pleito de realização de novo julgamento por nulidade do feito é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos

4. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgRg no AREsp 141.728/MT, Quinta Turma, Rel Min. Laurita Vaz, DJe de 17.9.2012).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, com apoio nas provas dos autos, afirmou que restaram comprovadas autoria e materialidade aptas a ensejar o juízo condenatório. Alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 93.459/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJe de 17.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0086724-6

AgRg no
Ag 1.307.951 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11609 1162009 200805004023 200806500009 20084023
2009116 2995820088190206 402308 40232008

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SENRA
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : DANIEL SALLES SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SENRA
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.